

**LEI N.º 16.177, DE 27.12.16 (D.O. 27.12.16)**

**Altera dispositivos da lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - icms, da lei n.º 13.025, de 20 de junho de 2000, que altera a base de cálculo do ICMS e dá outras providências, da lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** Os incisos I e II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se as alíneas já existentes:

“Art. 43. ...

I – 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento) para os seguintes produtos:

...

II – 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) para os seguintes produtos:” (NR)

**Art. 2º** O art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação das alíneas “c” e “d” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, nos seguintes termos:

“Art. 44. ...

I - ...

c) 18% (dezoito por cento) para as demais mercadorias ou bens;

d) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com contadores de líquido (NCM 9028.20) e medidor digital de vazão (NCM 9026.20.90);

II - ...

b) 18% (dezoito por cento) para os serviços de transporte intermunicipal;” (NR)

**Art. 3º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 1º Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula

dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento).”(NR)

**Art. 4º** O art. 1º da Lei nº 14.091, de 14 de março de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às operações internas com óleo diesel destinadas às cooperativas de transportes autônomos de passageiros em Fortaleza, desde que limitado a 5.820.000 (cinco milhões e oitocentos e vinte mil) litros de óleo diesel por ano.” (NR)

**Art. 5º** O art. 2º da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com acréscimo do § 4ºA, nos seguintes termos:

“Art. 2º ...

§ 4ºA. O disposto no inciso II do § 4.º deste artigo poderá ser aplicado às empresas do comércio varejista que possuam faturamento médio anual, por estabelecimento sediado neste Estado, superior a 18.000.000 (dezoito milhões) de UFIRCEs.” (NR)

**Art. 6º** Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos na Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as cargas recalculadas em função do disposto no art. 2º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento).

**Art. 7º** Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos no anexo III da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

CONTRIBUINTEDESTINATÁRIO/REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	6,93%	12,93%	17,93%

	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%
	28% (Prestação de serviços de televisão por assinatura)	22,40%	-	-
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%
	18%	3,60%	9,60%	14,60%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%

**§ 1º** A carga tributária contida no anexo III da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, prevista para o comércio atacadista enquadrado nas CNAEs 46320001, 4637107, 4639701, 4639702, 4646002, 4647801, 4649408, 4635499, 4637199, 4632003 e 4691500, relativa à alíquota de 18% (dezoito por cento), nas operações oriundas das Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, será de 14,60% (catorze vírgula sessenta por cento).

**§ 2º** Os contribuintes enquadrados na sistemática prevista no art. 4º da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, enquadrados nas CNAEs dispostas no § 1º deste artigo, obedecerão às cargas tributárias previstas em seus respectivos regimes, as quais ficam ratificadas até que esta Lei venha a produzir efeitos.

**Art. 8º** Os percentuais de cargas tributárias definidos na Legislação Estadual e que tenham sido obtidos com base na alíquota de 17% (dezessete por cento) de ICMS devem ser recalculados, observando-se o disposto no art. 2º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento).

**Art. 9º** Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, ao estabelecimento revendedor de equipamentos (Módulos Fiscais Eletrônicos – MF-e) emissores de Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), na forma disciplinada em regulamento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, relativamente ao disposto nos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do transcurso de noventa dias da sua publicação, observado o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2016.

**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**